

REGULAMENTO (CEE) Nº 2130/91 DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1609/88 no que diz respeito à data limite de entrada em existência da manteiga vendida a título do Regulamento (CEE) nº 570/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2045/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7ºA,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido da manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1157/91⁽⁶⁾, a manteiga colocada à venda deve ter entrado em existência antes de uma data a determinar; que essa data é fixada em função das existências de manteiga e das quantidades disponíveis;

Considerando que é conveniente fixar aquela data a fim de colocar à venda a manteiga que deu entrada em exis-

tência antes de 1 de Dezembro de 1989; que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 1609/88 da Comissão, que determina a data limite de entrada em existência da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) nº 3143/85 e (CEE) nº 570/88⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1561/89⁽⁸⁾,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1609/88 passa a ter a seguinte redacção:

« A manteiga referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 570/88 deve ter entrado em existência antes de 1 de Dezembro de 1989. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽⁶⁾ JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 57.

⁽⁷⁾ JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 23.

⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 6. 6. 1989, p. 17.